INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 005/2016/GEDSA

Orienta procedimentos de cadastro e controle de propriedades monitoradas para Anemia Infecciosa Equina e/ou Mormo em Santa Catarina.

- Considerando a Portaria SAR nº 75, de 12 de dezembro de 2011;
- Considerando a Portaria SAR nº 23, de 06, de maio de 2016;
- Considerando o Artigo 3° da Instrução Normativa/MAPA nº 45, de 15 de junho de 2004;
- Considerando o Artigo 14 da Instrução Normativa/MAPA nº 24, de 05 de abril de 2004;
- Considerando o Artigo 7º da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997;
- Considerando os Artigos 3º e 7º do Decreto 2.919, de 01 de junho de 1998;
 - O **Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal** da CIDASC, baseado na sua atribuição definida pelo dispositivo II do Artigo 27 Seção II do Regimento Interno da CIDASC, de 14/12/95, em sua revisão de número 08, de 25/09/08, **resolve**:
- **Art. 1º.** Orienta procedimentos de adesão e controle de trânsito envolvendo propriedades monitoradas para Anemia Infecciosa Equina e/ou Mormo em Santa Catarina, conforme segue.
- **Art. 2º.** Para efeito de controle de Anemia Infecciosa Equina e/ou Mormo, as propriedades serão consideradas monitoradas para AIE e/ou Mormo, nas seguintes condições:
- § 1º. Adesão voluntária ao sistema de propriedades monitoradas para AIE e /ou Mormo;
- § 2°. No momento da adesão o produtor poderá optar por monitorar a propriedade para somente uma das doenças ou para ambas;
- § 3°. Todos os equídeos existentes na propriedade testados e com resultados negativos para AIE e/ou Mormo e cadastrados no Sigen+;
- **§ 4º.** Manutenção do cadastro atualizado a cada 30 dias a partir de alterações cadastrais, conforme artigo 3° da Lei n° 10.366, de 24 de janeiro de 1997, envolvendo todas as espécies de produção.

I - DA ADESÃO COMO PROPRIEDADE MONITORADA PARA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA - AIE E/OU MORMO

Art. 3º. Para adesão ao sistema de monitoramento para AIE e/ou Mormo, o proprietário deverá:

- a) Dirigir-se ao escritório da CIDASC responsável pelo município onde se situa sua propriedade;
- b) Ser, no mínimo, cadastrado como produtor na UEP que pretende monitorar;
- c) Realizar exames de todos os equídeos sob sua responsabilidade e das demais UEP's de equídeos que porventura existirem na mesma propriedade;
- d) Solicitar a atualização no SIGEN+ do(s) resenho(s) de todos os equídeos da propriedade para a situação "definitivo";
- e) Ter o seu cadastro atualizado a cada 30 dias conforme Art. 3º da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997;
- f) Assinar o Termo de Ciência e Responsabilidade, constante no **Anexo I** desta Instrução de Serviço, declarando ciência da legislação e comprometimento às mesmas.
- g) Apresentar exame negativo para AIE e/ou Mormo para todos os equídeos de sua responsabilidade e demais UEP's de equídeos da mesma propriedade, realizado por laboratório credenciado pelo MAPA e dentro da validade de 02 (dois) meses.

II – DA VERIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE PARA MONITORAMENTO

- **Art. 4º.** Mediante o recebimento do(s) resultado(s) negativo(s) para AIE e/ou Mormo o médico veterinário responsável deverá:
 - a) Conferir o saldo da propriedade e de suas respectivas UEP's no SIGEN;
 - b) Realizar fiscalização na propriedade para conferência de saldo e dos resenhos apresentados.
- § 1°. Caso haja diferença nos resenhos, bem como entre o número de exames apresentados e o saldo conferido no SIGEN ou na propriedade, o produtor deverá ser autuado após a adoção das medidas sanitárias cabíveis;
- § 2º. O processo de cadastramento como propriedade monitorada continuará em andamento desde que o proprietário seja autuado e todos os equídeos presentes na propriedade no momento da fiscalização possuam exames negativos para AIE e/ou Mormo;
- § 3°. O processo de cadastramento como propriedade monitorada será suspenso quando forem encontrados equídeos a mais do que os declarados no cadastro e/ou estes não possuam exames negativos para AIE e/ou Mormo e/ou os resenhos não forem compatíveis com os equídeos encontrados;
- § 4°. Para o caso previsto no parágrafo anterior o processo de monitoramento somente poderá ser retomado após a realização do exame em todos os equídeos da propriedade.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DAS PROPRIEDADES MONITORADAS

Art. 5°. Após a fiscalização e a verificação de cumprimento dos requisitos pela propriedade deverá ser feita identificação da(s) UEP(s) monitoradas no SIGEN+, mediante adição no cadastro da UEP da "característica de UEP" denominada "Propriedade Monitorada AIE - Exames válidos por 180 dias" e/ou da característica "Propriedade Monitorada Mormo – Exames válidos por 180 dias".

IV - DA VALIDADE DOS EXAMES PARA AIE E/OU MORMO

- **Art. 6°.** O prazo de validade dos exames de AIE e/ou Mormo para equídeos que transitarem em Santa Catarina, oriundos de propriedades não aderidas ao sistema de monitoramento para AIE e/ou Mormo, será de 60 (sessenta) dias, a partir da data de colheita das amostras.
- **Art. 7º.** O prazo de validade dos exames de AIE e/ou Mormo para equídeos que transitarem em Santa Catarina, oriundos de propriedades aderidas ao sistema de monitoramento para AIE e/ou Mormo, será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de colheita das amostras.

V – DO CONTROLE DE TRÂNSITO

- **Art. 8º.** Equídeos oriundos de propriedades não monitoradas, bem como oriundos de outras Unidades da Federação, que ingressarem em propriedades monitoradas, terão que realizar novo teste após o vencimento do exame que permitiu o trânsito.
- § 1°. A propriedade não perde sua condição de monitorada quando receber equídeos conforme disposto neste artigo, desde que a movimentação tenha sido realizada com GTA acompanhada de exame válido de AIE e/ou Mormo;
- § 2º. As GTA's e exames destes equídeos devem ser inseridos no SIGEN+ para o devido controle da data de validade;
- § 3°. O exame realizado após o ingresso do equídeo em propriedade monitorada terá validade de 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço.
- **Art. 9º.** Equídeos provenientes de propriedades monitoradas que movimentarem para propriedades não monitoradas, o atestado de laboratório negativo para AIE e/ou Mormo volta a valer por 60 (sessenta) dias a partir da data da colheita, na propriedade de destino, ainda que retornem para a propriedade monitorada.
- § 1°. A propriedade não perde sua condição de monitorada quando receber equídeos conforme disposto neste artigo, desde que a movimentação tenha sido realizada com GTA acompanhada de exame válido de AIE e/ou Mormo:
- § 2º. A saída para propriedades não monitoradas será controlada pelo SIGEN+ permitindo a emissão de GTA dentro do prazo de validade de 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço;
- § 3°. O equídeo que retornar à propriedade monitorada nestas condições terá que ser retestado ao final da validade de 60 dias;
- § 4°. O exame realizado após o reingresso do equídeo na propriedade monitorada terá validade de 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço.
- **Art. 10.** Equídeos provenientes de propriedades monitoradas que movimentarem para eventos, dentro do Estado de Santa Catarina, não perderão sua condição de monitorada e seus exames manterão a

validade de 180 dias, desde que a movimentação tenha sido realizada com GTA, para eventos devidamente autorizados e atendidas as exigências desta Instrução de Serviço.

- **Art. 11.** Equídeos de propriedades monitoradas que transitarem para fora do território catarinense, o atestado de laboratório negativo para AIE e/ou Mormo será válido por 60 (sessenta) dias, a partir da colheita, conforme estabelecido pela IN nº 24, de 05 de abril de 2004 e pela IN nº 45, de 15 de junho de 2004.
- § 1°. O equídeo que retornar à propriedade monitorada nestas condições terá que ser retestado ao final da validade de 60 dias;
- § 2°. A propriedade não perde sua condição de monitorada quando receber equídeos conforme disposto no parágrafo anterior, desde que a movimentação tenha sido realizada com GTA acompanhada de exame válido de AIE e/ou Mormo;
- § 3°. O exame realizado após o reingresso do equídeo na propriedade monitorada terá validade de 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço.
- **Art. 12.** Equídeos oriundos de outras unidades da federação que vierem a participar de eventos agropecuários em Santa Catarina terão os atestados negativos para AIE e/ou Mormo válidos por 60 (sessenta) dias, a partir da colheita, em conformidade à legislação federal vigente.
- **Art. 13.** Equídeos oriundos de outras unidades da federação que ingressarem em propriedades monitoradas permanecerão com exames válidos por 60 dias.
- § 1º. A propriedade não perde sua condição de monitorada quando receber equídeos conforme disposto neste artigo, desde que a movimentação tenha sido realizada com GTA acompanhada de exame válido de AIE e/ou Mormo;
- § 2º. Os equídeos referidos neste artigo deverão ser retestados ao final da validade dos exames que possibilitou o trânsito de ingresso;
- § 3°. O exame realizado após o ingresso do equídeo na propriedade monitorada terá validade de 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço.
- **Art.t 14**. Equídeos de outras Unidades da Federação e que provenham de Propriedades Controladas para AIE tem seus exames válidos por 180 dias conforme disposto na IN nº 45, de 15 de junho de 2004 do MAPA.
- § 1º. Equídeos nas condições deste artigo que ingressarem em propriedades monitoradas permanecerão com a validade para 180 dias, desde que atendidas as exigências desta Instrução de Serviço;
- § 2º. Equídeos provenientes de Propriedades Controladas para AIE que ingressarem em propriedades não monitoradas terão a validade do exame de AIE reduzida para 60 dias, conforme IN 45, de 15 de junho de 2004;

Art. 15. Equídeos oriundos de outras Unidades da Federação movimentados para qualquer finalidade para o Estado de Santa Catarina com destino a propriedades não monitoradas, o atestado negativo para AIE e/ou Mormo será válido por 60 (sessenta) dias, a partir da colheita.

VI – DA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE PROPRIEDADE MONITORADA PARA AIE E/OU MORMO

- **Art. 16.** A manutenção da condição de propriedade monitorada terá validade indeterminada e se dará pela apresentação de exames negativos de todos os equídeos da propriedade dentro do prazo de validade e de acordo com o disposto na legislação sanitária e nesta Instrução de Serviço.
- **Art. 17.** Sempre que houver suspensão da condição de propriedade monitorada, qualquer que seja o motivo, deverá ser desmarcada a característica de UEP "Propriedade Monitorada AIE Exames válidos por 180 dias" e/ou da característica "Propriedade Monitorada Mormo Exames válidos por 180 dias" no SIGEN+.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 18.** Perderão a condição de monitoradas as propriedades que infringirem quaisquer dispositivos previstos na legislação sanitária.
- § 1º. O processo de monitoramento poderá ser retomado após tomadas todas as providências necessárias pelo interessado e a adoção pelo serviço oficial das medidas sanitárias e dos procedimentos previstos nesta Instrução de Serviço;
- § 2°. A condição de monitoramento será retomada após a realização de exames de AIE e/ou Mormo em todos os equídeos da propriedade, apresentados somente após o término das verificações e providências tomadas pelo serviço oficial.
- **Art. 19.** Perderão a condição de monitoradas as propriedades em que houver detecção de pelo menos 01 (um) animal reagente para AIE e/ou Mormo.
- § 1º Depois do saneamento do foco e, havendo interesse de adesão ao sistema de monitoramento, o processo deverá ser reiniciado;
- § 2º O interessado deverá apresentar exames negativos de todos os equídeos da propriedade realizados em laboratório credenciado, visto que somente estes terão validade para trânsito.
- **Art. 20.** Para os demais procedimentos sanitários deve-se seguir o determinado pela Instrução Normativa nº 24, de 05 de abril de 2004 e pela Instrução Normativa/MAPA n° 45, de 15 de junho de 2004 ou outra que vier a substituí-la ou complementá-la, bem como a legislação pertinente do FUNDESA ou qualquer outra que se atenha à questão.
- **Art. 21.** Casos omissos ou não previstos nesta Instrução de Serviço serão dirimidos pelo Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal.

- **Art. 22.** Fica revogada a IS 001/2016, de 09 de maio de 2016.
- Art. 23. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30/06/2016. Marcos Vinicius de Oliveira Neves **Gestor de Departamento Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal**

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ADESÃO - PROPRIEDADE MONITORADA PARA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA E/OU MORMO

Enfermidade(s) monitor	rada(s):	
() AIE		
() Mormo		
Propriedade:		Cód. Oficial:
Endereço:		Telefone
Produtor Solicitante:		CPF:
Endereço:		Telefone:
UEP(s):		Cód. Oficial:
identificada(s) e declaro equídeos da propriedad presentes na Instrução N 45, de 15 de junho de 200 01 de junho de 1998, na I	que me comprometo a realiz e, bem como estou ciente e Jormativa nº 24, de 05 de abri 14, na Lei nº 10.366, de 24 de ja	o para a(s) enfermidade(s) acima car os exames respectivos de todos os me comprometo a seguir as normas il de 2004, na Instrução Normativa no uneiro de 1997, no Decreto nº 2.919, de pro de 2011, na Portaria nº 23 de 06 de
Local:	Data:	
Assinatura do Solicitante		